



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

109
F
86
P

Processo Administrativo nº 2010.00.428257 - AUTOS SUPLEMENTARES
Município de Pedro Canário

Senhor Presidente

Conforme narrado às fls. 98/99, existem os seguintes precatórios em débito:

PRECATÓRIOS - CRONOLOGIA

1º TJ	200010000665	Irmãos Pianna Ltda	18/06/01
2º TJ	200010000681	Gráfica e Papelaria Zampiroli Ltda	18/06/01
3º TJ	200060000001	Geraldo Piona	04/10/05
4º TRF2	103200702573	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	15/05/06
5º TJ	200090000004	Maria de Lourdes Vieira Souza	11/11/08
6º TRT	025220061911700-0	Roseluze Chaves da Cruz	27/01/11

PRECATÓRIOS - MENOR VALOR

1º TJ	603/92	Município Conceição da Barra	17/02/92
2º TJ	200010000673	Mario Jorge Martins Paiva	18/06/01
3º TJ	200010000699	Marcos Roberio Fonseca dos Santos, Carlos Alberto de Oliveira Cordeiro e Outros	18/06/01

Consta dos autos a informação de que referidos precatórios atingem o débito total de aproximadamente R\$ 917.148,36.

De outra plana, já ocorreu a constrição judicial de R\$ 355.393,62, valor que, se abatido, reduzirá o débito para R\$ 561.754,74.

Intimado para depósito de valores pendentes de pagamento, relativos ao ano de 2011, no montante de R\$ 399.490,16, o Município diligenciou junto à CEPRES o envio do Ofício nº 058/2012, por meio do qual deseja o parcelamento do débito apurado em nove prestações mensais e sucessivas.

Em tal diligência, o Exmo. Srº Prefeito Municipal, acompanhado de seu Ilustre Procurador Geral do Município, indicou, ainda, que deseja formatar acordo que permita i) desistir de qualquer questionamento judicial relacionado á primeira constrição, relativa ao débito do ano de 2010 (Recurso nº 100.11.004191-8); ii) regularizar o débito do ano de 2011 (R\$ 399.490,16 em nove prestações); e, por fim, iii) por fim a todo o acervo restante (R\$ 561.754,74 - R\$ 399.490,16 = R\$ 162.264,58), mediante a conferência de pagamento parcial já ocorrido em relação ao precatório do TRF/2 (103200702573) e o aporte - conjunto com o parcelamento do débito de 2011 - dos recursos vinculados à Receita Corrente Líquida do ano de 2012, indicados como necessários pela CEPRES.

Tal manifestação de vontade do ente público foi formulada, como consignado, por meio do Exmº Srº Prefeito Municipal, Dr. Antônio Wilson Fiorot, e pelo Ilmo. Srº Procurador Geral do Município, Drº José Maria Ramos Gagno, na presença dos Juízes de Direito Conciliadores.

Após exame da proposta, não vislumbramos óbice à homologação da plano de pagamento ofertado pelo ente público.

É que, conforme já registrado nos autos, foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

110
87
P

115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juizes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juizes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juizes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juizes do TJEDFT e TRT/10ª Região, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III - Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

111
J
88
J

contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juizes Conciliadores na audiência. (...)”¹

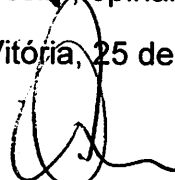
Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, sendo a recíproca verdadeira.

Entende o CNJ, ainda, ser **conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à compostura da dívida**, situação que se amolda à vivenciada pelo Município em questão, com a advertência de que a proposta não cria responsabilidade para o gestor do próximo mandato municipal.

Assim, temos como possível a homologação da proposta de quitação de todo o acervo, em nove parcelas mensais e sucessivas, mediante a indicação, pela CEPRES, dos valores que devem ser depositados, inclusive, após a conferência relacionada ao precatório TRF/2 nº 103200702573.

Assim, opinamos pela homologação da proposta.

Vitória, 25 de abril de 2012.


IZAÍAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 13/2012)


RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 13/2012)

¹ Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

112
A
89
C

Processo Administrativo nº 2010.00.428257 (AUTOS SUPLEMENTARES)
Município de Pedro Canário

DECISÃO

Acolho a manifestação éxarada pelos Juízes Conciliadores.

Em consequência, **homologo** o plano de pagamento ofertado pelo Município de Pedro Canário.

Deve a serventia da CEPRES diligenciar, **com urgência**, **i)** o cálculo para os depósitos que devem ser promovidos pelo ente público, intimando-o, para tanto; e **ii)** o início dos pagamentos já planejados por meio da decisão de fls. 100, bem como os demais necessários à quitação de todo o acervo de débito.

Com a quitação do estoque de precatórios em débito, deve o ente público ser enquadrado no Regime Comum de pagamento, comunicando-se tal situação ao TRT/ES e TRF/2ª Região.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Vitória-ES, 25 de abril de 2012.

Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**
Presidente